

Portaria n.º 167-B/85**de 28 de Março**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto, anexo à presente portaria.

2.º O Regulamento anexo entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 28 de Março de 1985.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

REGULAMENTO GERAL DOS CONCURSOS DO TOTOLOTO**ARTIGO 1.º****(Concursos)**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas de participação nos concursos de apostas mútuas sobre o sorteio de números organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa por intermédio do seu Departamento de Apostas Mútuas, adiante designado por DAM.

2 — Estes concursos têm a denominação de «totoloto».

3 — Os concursos são de periodicidade semanal.

4 — Considera-se sempre como data de um concurso o domingo seguinte ao dia em que termina a recepção das apostas para esse concurso.

ARTIGO 2.º**(Condições de participação)**

1 — A participação nos concursos implica o preenchimento dos bilhetes respectivos e o pagamento das apostas de acordo com este Regulamento e as regras constantes dos bilhetes e de outras publicações oficiais.

2 — A participação nos concursos pressupõe o integral conhecimento e a plena aceitação das normas deste Regulamento.

3 — A participação só se torna efectiva quando estiverem reunidas todas as condições regulamentares de validade das apostas.

ARTIGO 3.º**(Responsabilidade)**

1 — Em caso de inobservância das normas prescritas neste Regulamento ou de quaisquer outras constantes dos bilhetes e das publicações oficiais relativas aos concursos, não podem os concorrentes transferir a sua responsabilidade para os agentes ou para os serviços do DAM.

2 — Os agentes, delegados regionais e outros intermediários asseguram as ligações com o DAM, mas a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não se responsabiliza por quaisquer danos causados aos concorrentes por esses intermediários.

3 — Os agentes são mandatários dos concorrentes.

4 — O DAM não é responsável pela não participação nos concursos das matrizes dos bilhetes que derem entrada fora dos prazos estabelecidos.

5 — Os concorrentes apenas têm direito à restituição das importâncias que houverem pago, mediante a entrega do recibo do bilhete ou a verificação da matriz, se as matrizes não puderem ser admitidas aos concursos devido a extravio, motivo de força maior ou falta imputável a terceiros.

6 — Há também lugar à restituição, mediante a entrega do recibo do bilhete, da importância paga pelas apostas sempre que estas, por motivo de deterioração das matrizes, não possam ser lidas nos microfilmes.

ARTIGO 4.º**(Júri dos concursos)**

1 — A fiscalização das operações dos concursos, bem como a recepção e a guarda em segurança das bobinas dos microfilmes do concurso decorrente, como ainda o controle de prémios, competem a um júri, denominado «júri dos concursos», com a constituição prevista na lei.

2 — Das operações previstas no número anterior, em que o júri será coadjuvado pelo pessoal do DAM que for necessário, será sempre lavrada acta.

ARTIGO 5.º**(Bilhetes)**

1 — Os bilhetes de participação nos concursos são emitidos exclusivamente pelo DAM e distribuídos gratuitamente.

2 — Estes bilhetes compreendem duas partes — matriz e recibo —, com a mesma numeração, destinando-se a matriz (original) a ser enviada e tratada nos serviços do DAM e o recibo (duplicado) a ser entregue ao concorrente.

3 — Há duas espécies de bilhetes: «1 semana» e «5 semanas».

4 — Os bilhetes «1 semana» são válidos para qualquer concurso e participam no concurso da semana em que forem registados.

5 — Os bilhetes «5 semanas» são válidos para 5 concursos consecutivos a partir do concurso da semana em que forem registados, sendo obrigatória a inscrição mínima de 10 apostas simples ou de qualquer sistema de múltiplas.

6 — Tanto uns como os outros bilhetes estão divididos em conjuntos de 45 rectângulos, numerados de 1 a 45, para a marcação dos prognósticos.

7 — O tipo e o modelo dos bilhetes podem ser alterados e perder a validade, a partir de prazo certo previamente anunciado.

8 — Dos bilhetes consta obrigatoriamente um extracto das regras essenciais, bem como os prazos de reclamações e de caducidade dos prémios.

9 — Os concorrentes devem mencionar o seu nome e morada nas matrizes, no espaço a isso destinado, se possível em letra maiúscula.

10 — Os concorrentes podem solicitar, mediante marcação na matriz, no espaço a isso destinado, que não sejam divulgados o nome e a morada dela constantes.

11 — Em caso de extravio ou inutilização do recibo, podem os titulares solicitar fotocópia da matriz do bilhete, pela qual é devido o pagamento de 10\$ em selos de correio.

ARTIGO 6.º

(Prognósticos)

1 — Os prognósticos que constituem a aposta fazem-se obrigatoriamente pela marcação de uma cruz (X) nos rectângulos numerados constantes de cada conjunto em que se encontra subdividido o bilhete.

2 — A marcação é feita na matriz do bilhete em tinta indelével, a preto ou azul, com uma cruz com início nos vértices e o ponto de intersecção dentro dos rectângulos.

3 — O preenchimento em condições diferentes das indicadas no número anterior poderá tornar nulos os prognósticos efectuados.

4 — As marcações ilegíveis ou duvidosas são anuladas, mas a aposta respectiva é válida para as marcações correctamente inscritas.

ARTIGO 7.º

(Apostas)

1 — As apostas são constituídas pelos prognósticos marcados em cada conjunto.

2 — As apostas podem preencher-se numa de duas modalidades: simples e múltiplas ou de sistema.

3 — No mesmo bilhete não podem preencher-se em simultâneo apostas simples e apostas múltiplas, sob pena de anulação do bilhete.

ARTIGO 8.º

(Apostas simples)

1 — O preenchimento das apostas simples faz-se pela marcação obrigatória de uma cruz (X) em 6 dos 45 números inscritos nos rectângulos de cada conjunto.

2 — Se forem marcados mais de 6 números em cada conjunto, apenas são considerados os 6 primeiros, por ordem aritmética.

3 — As apostas simples inscrevem-se sempre em número par de conjuntos, em sequência contínua no sentido vertical, começando obrigatoriamente pelo primeiro conjunto, sob pena de anulação.

4 — Quando em número ímpar, as apostas são consideradas no grupo imediato.

ARTIGO 9.º

(Apostas múltiplas)

1 — O preenchimento das apostas múltiplas faz-se pela marcação obrigatória de uma cruz (X) em 7, 8, 9, 10, 11 ou 12 números dos inscritos no primeiro conjunto do bilhete, assinalando-se o grupo escolhido no local a isso destinado.

2 — O número de apostas correspondente às marcações feitas consta da tabela 1 anexa, a qual vem também indicada nos bilhetes.

3 — Caso não esteja assinalado o grupo de marcações, o bilhete participa no concurso com as apostas correspondentes às marcações feitas, salvo se estas corresponderem a um sistema superior aos autorizados neste Regulamento.

4 — Se as marcações forem em número superior ao do grupo assinalado, apenas são consideradas, por ordem aritmética, as primeiras correspondentes àquele grupo.

5 — Se as marcações forem em número inferior ao do grupo assinalado, o bilhete participa no concurso em função desse grupo, obtendo-se o acerto a partir do último número não marcado, em ordem sequencial decrescente.

ARTIGO 10.º

(Preço da aposta)

1 — O custo de cada aposta é fixado pelo DAM, sendo obrigatório o mínimo de duas apostas por bilhete.

2 — O pagamento faz-se quando da autenticação dos bilhetes nas máquinas registadoras existentes nos agentes ou nos serviços do DAM.

3 — Quando forem utilizados os serviços de última hora, é devido um suplemento de 5\$ por bilhete.

ARTIGO 11.º

(Acoltação e autenticação dos bilhetes)

1 — Os bilhetes, depois de preenchidos, devem ser entregues nas agências ou nos serviços de última hora do DAM, nos respectivos horários de funcionamento, para autenticação nas máquinas registadoras.

2 — A autenticação consiste na inscrição no bilhete do número da agência, de um número sequencial de registo, de um dígito referenciando a máquina e do número da semana.

3 — As matrizes, depois de autenticadas, não podem ser alteradas nem devolvidas aos concorrentes.

4 — O agente só pode anular matrizes autenticadas quando acompanhadas dos respectivos recibos.

5 — Quando, em lugar da matriz, der entrada o recibo respectivo ou quando a matriz não der entrada por extravio, as apostas poderão ser reconstituídas a partir do recibo ou do químico do respectivo bilhete.

ARTIGO 12.º

(Microfilmagem)

1 — As matrizes dos bilhetes autenticadas são obrigatoriamente sujeitas a microfilmes.

2 — Os microfilmes são entregues ao júri dos concursos para encerramento em lugar de segurança antes do início dos actos do sorteio dos números.

3 — Em caso de dúvida ou contestação das marcações feitas na matriz, só o microfilme constitui elemento de prova.

ARTIGO 13.º

(Sorteio dos números)

1 — O sorteio dos números, que terá lugar normalmente ao sábado, efectua-se mediante a extracção de

6 bolas, mais uma suplementar, de uma esfera rotativa contendo 45 bolas iguais, numeradas de 1 a 45.

2 — Os actos do sorteio são públicos, presididos e fiscalizados pelo júri dos concursos, podendo ser transmitidos pela televisão.

3 — Dos actos do sorteio será lavrada acta.

ARTIGO 14.º

(Escrutinio)

1 — O escrutínio é o conjunto de operações pelas quais, uma vez conhecidos os resultados do sorteio dos números, se procede ao apuramento das apostas premiadas e ao reconhecimento dos direitos aos prémios.

2 — O controle do escrutínio consiste na comparação das apostas apuradas como premiadas com as correspondentes imagens nos microfilmes.

3 — Quando as marcações das matrizes não coincidem com os microfilmes, prevalecem estes, salvo se as diferenças provierem de alterações regulamentares.

4 — O controle das apostas premiadas com valores iguais ou superiores a 20 000\$ será sempre feito pelo júri dos concursos.

5 — O controle das apostas premiadas com valores inferiores a 20 000\$ poderá ser feito por amostragem.

ARTIGO 15.º

(Prémios)

1 — Da receita de cada concurso, constituída pelo montante global das apostas admitidas e das apostas anuladas sem direito a restituição, é destinada a prémios a importância correspondente a 50 %.

2 — A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os encargos legais que sobre ela recaírem, é dividida em cinco partes, na forma seguinte:

- 25 % ao 1.º prémio;
- 5 % ao 2.º prémio;
- 15 % ao 3.º prémio;
- 22 % ao 4.º prémio;
- 33 % ao 5.º prémio.

3 — Têm direito a prémio as apostas que apresentem os seguintes acertos:

- Ao 1.º, as que tenham acertado nos 6 primeiros números extraídos;
- Ao 2.º, as que tenham acertado em 5 dos 6 primeiros números extraídos mais no número suplementar extraído;
- Ao 3.º, as que tenham acertado em 5 dos 6 primeiros números extraídos;
- Ao 4.º, as que tenham acertado em 4 dos 6 primeiros números extraídos;
- Ao 5.º, as que tenham acertado em 3 dos 6 primeiros números extraídos.

4 — Os prémios a que têm direito as apostas múltiplas ou de sistema, nas condições do número anterior, constam da tabela 2 anexa.

5 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito a algum dos prémios, o montante deste prémio acresce ao do prémio da categoria imediatamente inferior.

6 — Se a hipótese do número anterior se verificar relativamente ao 1.º prémio, o montante a ele destinado irá acrescer ao montante do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte.

7 — A importância de cada prémio é repartida, em quinhões iguais, pelas apostas com o número de acertos estabelecidos neste Regulamento, arredondados para a quantia em escudos imediatamente inferior.

8 — Se o quinhão de cada uma das apostas com direito a prémio for menor que o quinhão que cabe a cada uma das apostas com direito a prémio da categoria imediatamente inferior, os montantes correspondentes às duas categorias serão adicionados, sendo o total dividido entre ambas, em quinhões iguais.

9 — O limite mínimo resultante da repartição dos prémios é de 75\$; as quantias inferiores não são distribuídas e acrescem ao montante do prémio da categoria imediatamente superior.

ARTIGO 16.º

(Divulgação das apostas premiadas)

1 — O número provisório de apostas premiadas em cada concurso e o valor dos respectivos quinhões são divulgados através dos órgãos de comunicação social e constam de um cartaz informativo afixado nas agências.

2 — O número definitivo das apostas premiadas bem como o valor dos respectivos quinhões são tornados públicos através do cartaz referido no número anterior, após o julgamento das reclamações.

3 — A cada agência é enviada também uma lista dos bilhetes premiados nela registados, com a indicação dos prémios atribuídos a cada um deles.

4 — Os concorrentes com direito a prémios de quinhão igual ou superior a 20 000\$ são avisados pelo correio, desde que o nome e a morada constem, legíveis, nas respectivas matrizes.

ARTIGO 17.º

(Pagamento dos prémios)

1 — O pagamento dos prémios faz-se por meio de ordens de pagamento, contra a entrega dos recibos dos bilhetes premiados, correspondendo a cada bilhete uma ordem de pagamento no valor dos respectivos prémios.

2 — Para a cobrança de prémios a que se refere o número anterior, o recibo apenas pode ser substituído por credencial quando da matriz constar o nome do concorrente; esta credencial é válida pelo prazo máximo de 30 dias e será emitida mediante o pagamento de 25\$ em selos de correio.

3 — Os quinhões inferiores a 20 000\$ — salvo no caso de acumulação com prémios superiores no mesmo bilhete — são postos a pagamento a partir do 5.º dia e até 90 dias após a data do concurso.

4 — Os quinhões iguais ou superiores a 20 000\$ são pagos após julgamento das reclamações.

5 — O direito aos prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data do concurso.

6 — Em casos especiais, devidamente justificados dentro do prazo de caducidade, o pagamento poderá



ser diferido pelo período que vier a ser julgado suficiente.

7 — As ordens de pagamento de prémios são enviadas aos agentes onde foram registados os respectivos bilhetes ou directamente aos concorrentes.

8 — As ordens de pagamento correspondentes a prémios atribuídos a apostas inscritas em bilhetes «5 semanas» são processadas em simultâneo com as do concurso a que os prémios dizem respeito.

9 — O pagamento dos prémios obedece aos seguintes trâmites:

- a) A ordem de pagamento é levantada na agência onde o bilhete foi registado, mediante a apresentação do recibo do bilhete;
- b) Quando o valor da ordem de pagamento for igual ou inferior a 1000\$, é pago obrigatoriamente pela mesma agência;
- c) Quando o valor da ordem de pagamento for superior a 1000\$, é pago no estabelecimento bancário indicado;
- d) Em qualquer dos casos, é obrigatória a entrega do recibo e da ordem de pagamento devidamente assinada;
- e) Quando haja lugar à apresentação de credencial, em lugar do recibo extraviado ou inutilizado, o prémio é pago sempre mediante identificação do concorrente.

10 — Os prémios de valor superior a 1000\$ também podem ser pagos pelas agências, que posteriormente receberão as importâncias desembolsadas no estabelecimento bancário indicado.

11 — As ordens de pagamento de valor igual ou inferior a 1000\$, depois de liquidadas nas agências, são enviadas ao DAM para efeitos de reembolso.

12 — Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser pagos aos seus legais representantes.

ARTIGO 18.º

(Reclamações)

1 — Os concorrentes que, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º, não recebam o respectivo aviso no prazo de 6 dias a contar da data do concurso ou cujos bilhetes não estejam correctamente relacionados nas listas enviadas às agências têm o direito de reclamar.

2 — Se as reclamações disserem respeito a bilhetes sem indicação do nome dos concorrentes, é obrigatória a apresentação, pelos reclamantes, dos recibos respectivos.

3 — As reclamações são apresentadas, por escrito, em formulário próprio, a fornecer pelas agências.

4 — Em casos especiais, nomeadamente no último dia do prazo, as reclamações podem ser apresentadas por telegrama, desde que sejam indicados, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome completo e morada do reclamante;
- b) Número e data do concurso;
- c) Número e morada do agente que registou o bilhete;
- d) Número do bilhete;
- e) Motivo da reclamação.

5 — As reclamações por via postal devem ser enviadas sob registo.

6 — O prazo conta-se a partir da data do concurso e é de 12 dias para os prémios de quinhão igual ou superior a 20 000\$ e de 60 dias para os outros, salvo, quanto a estes, a situação referida no n.º 5 do artigo 15.º, em que o prazo é de 12 dias.

7 — Não será considerada toda e qualquer reclamação recebida no DAM ou registada fora do prazo.

ARTIGO 19.º

(Júri de reclamações)

1 — As reclamações são julgadas por um júri, constituído nos termos da lei.

2 — Deste júri não pode fazer parte quem tenha intervindo na decisão tomada.

ARTIGO 20.º

(Foro judicial)

Em caso de acção judicial contra a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, os concorrentes aceitam o foro da comarca de Lisboa.

ARTIGO 21.º

(Fraudes)

A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento indevido de prémios, nomeadamente a tentativa de falsificação dos bilhetes dos concursos, será objecto de participação para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 22.º

(Casos omissos)

Os casos omissos e os duvidosos são resolvidos pela direcção do DAM, sem admissão de recurso, excepto em matéria de atribuição de prémios, em que é competente o júri de reclamações.

TABELA 1

Número de cruces	Apostas correspondentes
7	7
8	28
9	84
10	210
11	462
12	924

TABELA 2

Cruzes (e apostas) marcadas	Quantidade de nºs certos	Prémios correspondentes				
		1º	2º	3º	4º	5º
7 cruzes (7 apostas)	6 + suplementar	1	6	-	-	-
	6	1	-	6	-	-
	5 + suplementar	-	1	1	5	-
	5	-	-	2	5	-
	4	-	-	-	3	4
	3	-	-	-	-	4
8 cruzes (28 apostas)	6 + suplementar	1	6	6	15	-
	6	1	-	12	15	-
	5 + suplementar	-	1	2	15	10
	5	-	-	3	15	10
	4	-	-	-	6	16
	3	-	-	-	-	10
9 cruzes (84 apostas)	6 + suplementar	1	6	12	45	20
	6	1	-	18	45	20
	5 + suplementar	-	1	3	30	40
	5	-	-	4	30	40
	4	-	-	-	10	40
	3	-	-	-	-	20
10 cruzes (210 apostas)	6 + suplementar	1	6	18	90	80
	6	1	-	24	90	80
	5 + suplementar	-	1	4	50	100
	5	-	-	5	50	100
	4	-	-	-	15	80
	3	-	-	-	-	35
11 cruzes (462 apostas)	6 + suplementar	1	6	24	150	200
	6	1	-	30	150	200
	5 + suplementar	-	1	5	75	200
	5	-	-	6	75	200
	4	-	-	-	21	140
	3	-	-	-	-	56
12 cruzes (924 apostas)	6 + suplementar	1	6	30	225	400
	6	1	-	36	225	400
	5 + suplementar	-	1	6	105	350
	5	-	-	7	105	350
	4	-	-	-	28	224
	3	-	-	-	-	84